

GÊNERO, VIOLÊNCIA E DIREITO PENAL: O FEMINICÍDIO DO BRASIL AO CONTEXTO INTERAMERICANO

Nilson Dias de Assis Neto¹

Flavio Romero Guimarães²

RESUMO

Este artigo analisa a violência letal de gênero contra mulheres no Brasil e a tipificação do feminicídio como resposta estatal por meio da Lei nº 13.104/2015, delimitando o estudo à sua articulação com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção de Belém do Pará e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A relevância do tema decorre tanto da magnitude do fenômeno – o Brasil figura entre os países com as mais altas taxas de “homicídios de mulheres” na região – quanto da necessidade de avaliar a eficácia normativa diante dos compromissos internacionais de prevenção, punição e erradicação da violência de gênero. O problema de pesquisa indaga em que medida a tipificação do feminicídio e sua aplicação prática atendem aos padrões interamericanos de devida diligência e combate à impunidade. O objetivo geral é analisar criticamente o tipo penal e sua adequação ao controle de convencionalidade. Os objetivos específicos incluem conceituar o feminicídio, descrever seus elementos e modalidades, mapear a evolução jurisprudencial da

1 Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) (Brasil). Coordenador Adjunto de Educação à Distância da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB). Diretor Adjunto do Departamento de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB). Foi Juiz Auxiliar Temporário no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Professor com Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Direito Civil, Mestrado em Direito pelas Faculdades de Direito das Universidades de Barcelona (UB), pela qual recebeu menção especial e prêmio extraordinário, e Salamanca (USAL) e doutorando na Faculdade de Direito da USAL. nilsondiasdeassisneto@hotmail.com;

2 Professor orientador: Profesor colaborador da Universidad de Salamanca – USAL. Gerente Acadêmico da Escola Superior da Magistratura. E-mail: prof_flavioromero@hotmail.com.

Corte IDH sobre violência feminicida e verificar sua recepção no direito interno brasileiro. A metodologia adotada é teórica, qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise de casos paradigmáticos, como Campo Algodonero, Véliz Franco e Barbosa de Souza. O marco teórico articula contribuições de teorias feministas do direito e da criminologia feminista (Lagarde, Russell, Segato) com princípios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente no que se refere à devida diligência, igualdade e controle de convencionalidade. Os resultados demonstram que, embora a legislação brasileira represente um avanço significativo na visibilização da violência letal de gênero e no endurecimento da resposta punitiva, persistem desafios quanto à prevenção eficaz, à investigação livre de vieses e à proteção integral das vítimas e suas famílias. Conclui-se que o Brasil deve fortalecer a interpretação inclusiva do tipo penal – assegurando proteção a todas as identidades de gênero –, institucionalizar a perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal, garantir estatísticas e protocolos robustos e aprofundar a articulação entre seu ordenamento jurídico interno e os padrões da Convenção de Belém do Pará e da CIDH, com vistas à efetivação do direito das mulheres a uma vida livre de violência.

Palavras-chave: violencia de gênero; feminicidio; Brasil; e sistema interamericano de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A violência letal contra mulheres constitui a manifestação extrema de um continuum de violências marcadas por desigualdade estrutural e discriminação de gênero. No Brasil, a tipificação do feminicídio, inicialmente como qualificadora do homicídio (Lei nº 13.104/2015), buscou dar visibilidade jurídico-penal a mortes de mulheres praticadas “por razões da condição do sexo feminino”, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar ou de menosprezo/discriminação (BRASIL, 2015). Apesar de avanços normativos, indicadores históricos de homicídios de mulheres e a persistência de feminicídios revelam limites de uma estratégia centrada apenas no endurecimento punitivo (WASELFISZ, 2015, pp. 27-35; FRAIZ, 2025).

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará impõe deveres de prevenção, investigação, punição e erradicação da violência contra a mulher, com atuação diligente e sem demora (OEA, 1994). A jurisprudência interamericana consolidou um parâmetro de devida diligência reforçada e de investigação com perspectiva de gênero, livre de estereótipos e sensível a contextos de discriminação (CIDH, 2009; CIDH, 2014; CIDH, 2021). Essa moldura torna-se decisiva para avaliar se o arranjo jurídico e institucional brasileiro reduz impunidade e previne a repetição de violações.

Pergunta-se: em que medida a tipificação e a aplicação do feminicídio no Brasil conformam-se aos padrões interamericanos de proteção do direito das mulheres a uma vida livre de violência, especialmente aqueles derivados da Convenção de Belém do Pará e da jurisprudência da Corte Interamericana?

O objetivo geral é analisar criticamente a construção normativa e a aplicação prática do feminicídio no Brasil à luz do Sistema Interamericano. Especificamente, busca-se: I) apresentar o conceito e tipologias de feminicídio e a configuração jurídico-penal brasileira; II) sistematizar padrões interamericanos relevantes a mortes violentas de mulheres por razões de gênero; e III) discutir caminhos de harmonização interpretativa e institucional, mediante perspectiva de gênero e controle de convencionalidade.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Realizou-se revisão bibliográfica e documental sobre feminicídio, criminologia

feminista e teorias feministas do direito, bem como sobre deveres estatais de proteção em direitos humanos. No eixo jurisprudencial, analisaram-se decisões paradigmáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas a violência letal de gênero: *González e outras vs. México* (“Campo Algodonero”), *Véliz Franco e outros vs. Guatemala* e *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. O método principal foi análise doutrinário-jurisprudencial, contrastando a normativa e práticas brasileiras com parâmetros interamericanos de devida diligência, igualdade, não discriminação e acesso à justiça.

REFERENCIAL TEÓRICO

A noção de feminicídio (ou femicídio) foi consolidada para nomear assassinatos de mulheres motivados por ódio, desprezo ou dominação baseada em gênero. Russell e Radford enfatizam a dimensão política da morte violenta de mulheres e a motivação misógina como elemento distintivo (RUSSELL; RADFORD, 1992, pp. 3-8). Lagarde agrega a dimensão da responsabilidade estatal ao descrever o feminicídio como fenômeno atravessado pela impunidade e pela negligência institucional (LAGARDE, 2005, pp. 25-33). A violência letal, portanto, não é apenas um evento individual, mas expressão de estruturas patriarcais e de tolerância social a múltiplas formas de subordinação (SEGATO, 2003, pp. 45-58; SEGATO, 2006, pp. 9-17).

No plano normativo interamericano, a Convenção de Belém do Pará reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e determina que os Estados adotem políticas e medidas para preveni-la, investigá-la e sancioná-la (OEA, 1994). A Corte Interamericana desenvolveu padrões de devida diligência reforçada e de investigação com perspectiva de gênero, exigindo que as autoridades considerem contextos de discriminação, evitem estereótipos e adotem procedimentos eficazes de busca, coleta de provas e atendimento às vítimas e familiares (CIDH, 2009; CIDH, 2014).

Como vetor de internalização desses parâmetros, o controle de convencionalidade impõe que autoridades nacionais interpretem e apliquem normas internas em conformidade com tratados e jurisprudência internacional de direitos humanos. No Brasil, esse movimento aparece em instrumentos de governança judicial e em orientações para julgamento com perspectiva de gênero,

que funcionam como ferramentas de redução de vieses e aprimoramento de respostas institucionais (CNJ, 2021; ONU MULHERES, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise indica que o Brasil avançou no reconhecimento jurídico do feminicídio, mas enfrenta desafios para transformar o tipo penal em proteção efetiva. Os resultados são organizados em cinco eixos: I) evolução normativa; II) padrões interamericanos aplicáveis; III) lacunas de investigação e prova; IV) prevenção e políticas públicas; e V) harmonização interpretativa e institucional.

I EVOLUÇÃO NORMATIVA E DESAFIOS DE APLICAÇÃO

A Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e definiu como “razões da condição do sexo feminino” situações de violência doméstica e familiar e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). A mudança teve valor simbólico e prático: permitiu maior visibilidade, padronização estatística e orientação de persecução penal. Contudo, estudos empíricos sugerem que o enquadramento é aplicado com maior segurança no contexto íntimo e com hesitação em situações não domésticas, cenário que contribui para subnotificação e invisibilidade do componente de gênero (SEVERI, 2016, pp. 585-590; CERQUEIRA; COELHO, 2014, pp. 18-23).

A Lei nº 14.994/2024 passou a tratar o feminicídio como crime autônomo, ampliando a resposta punitiva e elevando o patamar da pena (BRASIL, 2024). O reforço legislativo, embora relevante para fins expressivos e de política criminal, não substitui medidas de prevenção e aprimoramento investigativo, uma vez que a capacidade de dissuasão depende mais da certeza de responsabilização do que do aumento abstrato da pena (ONU MULHERES, 2014).

Do ponto de vista interpretativo, permanece central a discussão sobre uma leitura compatível com a finalidade protetiva e com o princípio de não discriminação. Uma interpretação estritamente biologicista pode gerar lacunas de proteção diante de mortes motivadas por ódio de gênero, demandando interpretação conforme e controle de convencionalidade para harmonização com os parâmetros do sistema interamericano (OEA, 1994; CIDH, 2017).

II PARÂMETROS INTERAMERICANOS: DEVIDA DILIGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO SEM ESTEREÓTIPOS

No caso *González e outras vs. México* (“Campo Algodonero”), a Corte Interamericana reconheceu que a tolerância estatal e falhas de prevenção e investigação em contexto de homicídios de mulheres por razões de gênero configuram violação de direitos e discriminação, estabelecendo deveres específicos: busca imediata em casos de desaparecimento; atuação coordenada; coleta e preservação de provas; linhas de investigação orientadas por gênero; e tratamento digno às famílias (CIDH, 2009).

Em *Véliz Franco vs. Guatemala*, o Tribunal reafirmou esses deveres e destacou que estereótipos relacionados à juventude, classe social e moralidade feminina podem comprometer a diligência investigativa, prolongar a impunidade e produzir revitimização. A Corte reiterou que o Estado deve remover preconceitos institucionais e adotar capacitação obrigatória e protocolos específicos (CIDH, 2014).

No caso *Barbosa de Souza vs. Brasil*, a Corte identificou que obstáculos institucionais e privilégios funcionais podem operar como mecanismo de negação de justiça em casos de violência contra mulher, determinando medidas de capacitação, protocolos e remoção de barreiras que favoreçam impunidade (CIDH, 2021). O precedente, ao vincular o dever de devida diligência à organização do sistema de justiça, reforça o caráter estrutural das obrigações: não basta atuar no caso, é preciso reorganizar capacidades e fluxos para evitar repetição.

III LACUNAS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA: SUBNOTIFICAÇÃO, PERDA PROBATÓRIA E VIESES

A literatura aponta que homicídios de mulheres frequentemente apresentam sinais de violência prévia, coerção, controle e ameaças, que exigem investigação de contexto. Entretanto, a fase inicial (registro e atendimento) pode definir a rota do processo: registros incompletos, ausência de coleta de histórico de violência e perda de evidências tendem a reduzir a chance de identificação de motivação de gênero e de responsabilização efetiva (ONU MULHERES, 2014).

Nesse ponto, o padrão interamericano exige que o Estado presuma a relevância do gênero como hipótese investigativa quando a vítima é mulher

em morte violenta, ao menos até que provas robustas indiquem o contrário. A negligência na coleta de vestígios, na análise de comunicação eletrônica, no exame de lesões anteriores e na reconstrução de dinâmicas relacionais pode gerar subenquadramento do feminicídio e comprometer o nexo de causalidade necessário ao julgamento (CIDH, 2009).

O impacto desses déficits é duplo: I) aumenta a impunidade e o risco de repetição, e II) reforça mensagens sociais de tolerância à violência. Essa dinâmica, segundo a Corte, integra o contexto de discriminação estrutural e deve ser enfrentada com rotinas padronizadas e com supervisão institucional, inclusive com mecanismos de auditoria de qualidade de investigações (CIDH, 2014).

IV PREVENÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DEVER REFORÇADO E RESPOSTA INTEGRADA

A devida diligência não se limita à persecução penal. O Sistema Interamericano enfatiza que a prevenção envolve políticas públicas, dados confiáveis, medidas protetivas eficazes e coordenação intersetorial. A violência letal costuma ser precedida por episódios de violência doméstica e por falhas na proteção, o que impõe ao Estado desenvolver mecanismos de avaliação de risco, monitoramento de medidas protetivas e resposta rápida a descumprimentos (OEA, 1994; CIDH, 2009).

No Brasil, a Lei Maria da Penha estruturou ferramentas protetivas e uma rede de atendimento. Todavia, a efetividade depende de capacidade instalada e de execução uniforme no território, desafio ampliado por desigualdades regionais. Assim, o enfrentamento do feminicídio requer integração entre justiça criminal e políticas de assistência, saúde, educação e proteção social, com ênfase em grupos vulnerabilizados por interseccionalidades (CERQUEIRA; COELHO, 2014, pp. 24-31).

A prevenção também exige dados. O registro padronizado de feminicídios, tentativas e contextos de risco permite direcionar recursos, identificar padrões territoriais e monitorar efetividade de medidas. Instrumentos regionais apontam que a ausência de estatísticas consistentes contribui para invisibilidade e subfinanciamento das políticas públicas (MESECVI, 2012).

V HARMONIZAÇÃO INTERNA: PROTOCOLOS, CAPACITAÇÃO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Os parâmetros interamericanos sugerem que a resposta ao feminicídio deve ser integrada. No Brasil, iniciativas como a Recomendação CNJ nº 79/2020 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reforçam a necessidade de identificar e neutralizar estereótipos na atividade jurisdicional, inclusive em casos criminais com narrativas de culpabilização da vítima (CNJ, 2020; CNJ, 2021).

No campo investigativo, diretrizes e protocolos de investigação de mortes violentas de mulheres oferecem parâmetros para padronizar atuação policial e pericial, evitando perda de provas e reduzindo subnotificação do feminicídio. Entre as medidas recomendadas destacam-se: análise de contexto, preservação de local de crime, coleta de histórico de violência e integração entre polícia, perícia e Ministério Público (ONU MULHERES, 2014; ONU MULHERES, 2016).

Como encaminhamentos operacionais, propõe-se: I) adoção obrigatória de protocolos para investigação e acusação; II) formação continuada baseada em casos e com avaliação de qualidade; III) rotinas de análise de risco e resposta imediata a descumprimento de medidas protetivas; IV) governança interinstitucional com metas e indicadores; e V) fortalecimento do controle de convencionalidade como método decisório, incorporando padrões da Corte Interamericana em fundamentações e em determinações de diligências, especialmente para evitar estereótipos e omissões.

VI REPARAÇÕES E NÃO REPETIÇÃO: ENFOQUE ESTRUTURAL

A jurisprudência interamericana insiste que reparações em casos de feminicídio não se resumem à indenização. O núcleo reparatório envolve medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição, sobretudo por meio de protocolos, capacitações, banco de dados e reformas institucionais. Em Campo Algodonero, por exemplo, as medidas ordenadas incluíram aprimoramento de registros e capacitação, revelando que a reparação tem dimensão coletiva e preventiva (CIDH, 2009).

No caso brasileiro, a condenação em Barbosa de Souza destacou a necessidade de remover barreiras institucionais e de reforçar capacidades locais,

evidenciando que a responsabilidade internacional dialoga diretamente com a qualidade do serviço público de justiça (CIDH, 2021).

VII ESTEREÓTIPOS NO JULGAMENTO E A PROIBIÇÃO DA “DEFESA DA HONRA”

O julgamento de feminicídios frequentemente envolve narrativas de justificativa moral da violência, com tentativa de reduzir a gravidade do fato a partir de comportamentos atribuídos à vítima. O enfrentamento desses discursos é compatível com o dever interamericano de eliminar estereótipos e com a exigência de acesso à justiça sem discriminação.

No Brasil, a vedação da chamada “legítima defesa da honra” reafirma que a dignidade feminina não pode ser relativizada por noções patriarcais de propriedade e controle, fortalecendo a leitura constitucional e convencional de proteção (STF, 2021; CNJ, 2021).

VIII INTERSECCIONALIDADES E SELETIVIDADE: RAÇA, CLASSE E TERRITÓRIO

A violência letal de gênero não é distribuída de forma uniforme. Raça, classe social, idade e território interagem com vulnerabilidades e com a resposta estatal. A Corte, em diferentes precedentes, tem reconhecido a relevância do contexto de discriminação múltipla para qualificar a devida diligência.

Para o Brasil, isso implica reconhecer que a política de enfrentamento deve incluir lentes interseccionais, com atenção a mulheres negras, periféricas, rurais e jovens, reduzindo a seletividade institucional e garantindo proteção equitativa (CERQUEIRA; COELHO, 2014, pp. 32-40; CORTE IDH, 2014).

IX SÍNTESE CRÍTICA: DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO À PROTEÇÃO EFETIVA

Em termos críticos, o tipo penal pode funcionar como direito penal simbólico quando não é acompanhado de investimentos em prevenção e investigação.

A visibilidade normativa é importante, mas não pode ocultar déficits estruturais de execução.

Por isso, recomenda-se que o desempenho institucional seja monitorado por indicadores de tempo de resposta, taxa de esclarecimento, qualidade de provas e efetividade de medidas protetivas, de modo a reduzir a distância entre promessas normativas e resultados concretos (MESECVI, 2012; ONU MULHERES, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tipificação do feminicídio no Brasil representa avanço normativo relevante, sobretudo por conferir visibilidade jurídico-penal à violência letal baseada em gênero. Entretanto, à luz do Sistema Interamericano, sua suficiência depende da efetividade institucional: prevenir, investigar e sancionar com devida diligência reforçada, sem estereótipos e com acesso real à justiça. A Lei nº 14.994/2024, ao tornar o feminicídio crime autônomo e elevar a pena, reforça o repúdio estatal, mas não substitui políticas preventivas e aprimoramento investigativo (BRASIL, 2024.; ONU MULHERES, 2014).

Os precedentes Campo Algodonero, Véliz Franco e Barbosa de Souza oferecem um roteiro para atuação estatal: respostas rápidas a desaparecimentos; investigações técnicas e sensíveis ao contexto; eliminação de estereótipos; proteção e participação de familiares; e remoção de barreiras institucionais que reforcem impunidade (CIDH, 2009; CIDH, 2014; CIDH, 2021.). No Brasil, a consolidação de protocolos, capacitação continuada e controle de convencionalidade são condições práticas para reduzir a distância entre norma e realidade.

Conclui-se que o enfrentamento do feminicídio exige articulação dinâmica entre direito interno e Sistema Interamericano: o tipo penal é apenas um componente de uma política de Estado baseada em prevenção, responsabilização efetiva e reparação. O alinhamento aos padrões interamericanos é, simultaneamente, obrigação jurídica e instrumento de melhoria institucional para proteger o direito das mulheres a viverem livres de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994**, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar a sua pena. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. **Estimativa da taxa de feminicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 79**, de 8 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 nov. 2009 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 205. San José, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala**. Sentença de 19 maio 2014 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 277. San José, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 set. 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 435. San José, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação**. Série A, nº 24. San José, 2017.

FRAIZ, V. “Lei do feminicídio completa 10 anos”. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 353, jul. 2025.

LAGARDE, M. ¿A qué llamamos feminicidio? In: MÉXICO. **Cámara de Diputados. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada**. Informe sustantivo de actividades (14 abr. 2004 a 15 abr. 2005). México, 2005.

MESECVI; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Segundo informe hemisférico sobre la implementación de la Convención de Belém do Pará**. Washington, DC: OEA, 2012.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará, 9 jun. 1994.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. 2014.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais: Femicídio - investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016.

RUSSELL, D.; RADFORD, J. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992.

SEGATO, R. L. **Las estructuras elementales de la violencia**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, R. L. **Qué es un feminicidio: notas para un debate emergente**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. (Série Antropologia, n. 401).

SEVERI, F. C. “Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e tecnológicos”. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 779/DF**. Medida cautelar. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 26 fev. 2021.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO Brasil, 2015.